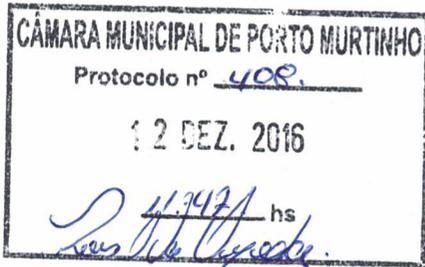




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2016

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, dos servidores da saúde do Município, reenquadra os respectivos cargos, reconfigura as carreiras, cria nova grade salarial, institui as jornadas especiais e regime de plantão e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

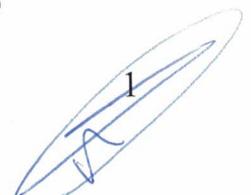
Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, que passa a regulamentar a situação funcional dos servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo, nomeados sob o regime estatutário, lotados na secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Murтинho - MS, conforme cargos relacionados no anexo I.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, no Modelo Assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS visa prover a Secretaria Municipal de Saúde, com estrutura de cargos e carreiras organizados, mediante:



Rua Pedro Celestino, s/n, Edifício Jorge Abrão – Centro – Porto Murтинho – MS – CEP: 79.280-000  
Fone: (67) 3287-4545





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

I - a adoção de um sistema permanente de capacitação dos profissionais;

II - reconhecimento e valorização dos profissionais, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º Fica criado a Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde, composta por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Administração, Secretaria Municipal das Finanças representantes dos funcionários da saúde, e representantes do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Saúde, que será regulamentada por Decreto Municipal.

## **TÍTULO II**

### **Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 3º Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS são:

I - Universalidade - integram o plano, os servidores municipais estatutários que ocupam cargos específicos da saúde que participam do



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

processo de trabalho desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município;

II - Equidade - fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;

III - Participação na Gestão - para a implantação ou adequação deste plano às necessidades do Sistema Único de Saúde, e deverá ser observado o princípio da participação bilateral, entre os servidores e o Órgão Gestor da Saúde;

IV - Concurso Público - é a única forma de ingressar na Carreira da Saúde, a investidura no cargo se dá através de concurso.

V - Publicidade e Transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes a este Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS serão públicos, garantindo total e permanente transparência;

VI - Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os servidores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

**TÍTULO III**

**Do Provimento e da Estrutura da Carreira**

Capítulo I

Do Provimento

Art. 4º O provimento de cargos efetivos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais esses são preenchidos, dar-se-á obrigatoriamente, por Concurso Público de Provas e ou Provas e Títulos.

Art. 5º Para atendimento às necessidades transitórias, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. O servidor que vier a ser admitido nos termos deste artigo será obrigatoriamente remunerado de acordo com o vencimento inicial da classe correspondente ao cargo a que se candidatar, bem como exercer obrigatoriamente as funções/especializações para as quais foi contratado, ficando proibido o desvio de função.

Art. 6º É vedada a passagem do servidor de um cargo para outro, sem concurso público.

Capítulo II

Da Estrutura da Carreira



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO**  
**Procuradoria Jurídica**

Art. 7º Os cargos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, com competência para atuar nas áreas de auxiliar, assistência, promoção, prevenção, proteção, recuperação, planejamento, administração, produção e gestão, são assim denominados:

I - Assistente em Saúde (AS) - Compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza de nível auxiliar e assistente, cujo exercício exija formação mínima de ensino fundamental completo profissionalizante ou não e/ou ensino médio completo profissionalizante ou não e que realizam atividades sob supervisão;

II - Técnico em Saúde (TS) - Compreendendo os cargos nas disciplinas de natureza técnica de nível ensino médio profissionalizante ou não e/ou certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico e que realizam atividades sob supervisão;

III - Especialista em Saúde (ES), Especialista em Saúde Médico (ESM) – Compreendendo os cargos multidisciplinares nas disciplinas de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente.

Art. 8º Os cargos terão seus perfis profissionais, suas denominações, e enquadramento que integrarão ao Plano de Cargos,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

Carreiras e Salários – PCCS, conforme anexo I, sendo vetada a transposição de cargos.

Art. 9º Em caso de necessidade de suprir vagas em outras secretarias que não a da Secretaria Municipal de Saúde, está assegurado ao servidor todos os seus direitos adquiridos através deste PCCS, não podendo a transferência de pasta gerar quaisquer prejuízos ao profissional, incluindo o período do processo de implantação deste PCCS após a sua aprovação.

Art. 10º Os cargos discriminados nos anexo I classificam-se de acordo com o nível de ensino, cujas classes são compostas por níveis de salário-base reajustáveis, cuja base salarial se encontra especificados no anexo II:

I - Para o cargo de Assistente em Saúde (AS)

Classe A – Ensino Fundamental Completo;

Classe B – Ensino Médio;

Classe C – Ensino Técnico/graduado;

Parágrafo único: Os cargos constantes na tabela de salário, da lei municipal nº 1599 de 19 de abril de 2016 referente ao padrão I, II, III, IV e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO  
Procuradoria Jurídica**

V da referida tabela iniciaram na Classe B, desde que possuam certificados de conclusão de ensino médio, cuja base salarial se encontra especificada no Anexo II.

II - Para o Cargo de Técnico em Saúde (TS):

Classe A – Ensino Médio/Técnico

Classe B – Tecnólogo graduado/Ensino Superior/ Especialização em curso técnico;

Classe C – Pós-graduação;

III - Para o Cargo de Especialista em Saúde (ES):

Classe A – Ensino Superior.

Classe B – Ensino Superior com Pós-graduação Lato Sensu;

Classe C – Ensino Superior com Pós-graduação Stricto Sensu;

IV - Para o Cargo de Especialista em Saúde Médico (ESM):

Classe A - Ensino Superior;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURТINHO  
Procuradoria Jurídica**

Classe B – Ensino Superior com Pós-graduação Lato Sensu;

Classe C – Ensino Superior com Pós-graduação Stricto Sensu;

Art. 11. O valor inicial de cada classe salarial correspondente aos cargos será considerado como referência básica para as progressões verticais e promoção horizontal, de acordo com o estabelecido no anexo II.

#### **TÍTULO IV**

### **Do Desenvolvimento na Carreira, da Progressão, da Promoção, Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento**

#### **Capítulo I**

#### **Do Desenvolvimento na Carreira**

Art. 12. O Plano de Desenvolvimento na Carreira (PDC) deverá ser consubstanciado, de acordo com:

I - Plano de metas institucionais;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

II - Plano de metas das Unidades/Setores;

III - Plano de metas das equipes.

Art. 13. O Desenvolvimento na Carreira é a forma de evolução dentro da grade salarial, no mesmo cargo, através de mecanismos de progressão, a partir da aprovação no estágio probatório no cargo efetivo, levando-se em consideração o tempo de exercício no cargo, a qualificação profissional, conforme critérios estabelecidos nos artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Parágrafo único: O servidor aprovado em estágio probatório fará jus ao desenvolvimento na progressão referente ao primeiro biênio, quando do resultado da avaliação do estágio probatório.

Art. 14. O profissional poderá evoluir na carreira, desde que obedecidas às formas de evolução da presente Lei, até o limite da última referência, da última classe de cada cargo.

Art.15. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do cargo não se computara para o período de que trata o Art. 13 e 14, desta Lei, conforme Art. 206, incisos I e II, da Lei Complementar n. 001 de 06 de Maio de 1991, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, conforme disposição a Lei Complementar n. 001 de 06 de Maio de 1991



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

Art.154 incisos I ao XXIV (Estatuto do Servidor Público do Município de Porto Murtinho) e alterações subsequentes.

Capítulo II

Da Progressão

Art. 16. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor do nível em que se encontra, para a outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecendo ao critério de antiguidade.

§ 1º – A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do servidor no nível, apurada em dias.

§ 2º – As progressões serão concedidas tão logo, o servidor completar o interstício de dois anos de permanência efetiva no nível.

Art. 17. A progressão por antiguidade dar-se-á de forma vertical, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo ao acréscimo de 1 (um) nível de vencimento.

Art. 18. Serão causas de alteração da contagem do tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional por antiguidade sempre que o servidor público municipal:

I – Sofrer pena de suspensão disciplinar;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

Parágrafo único: As faltas injustificadas ao serviço, atrasos de comparecimento ao serviço ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, superiores há quinze minutos, sem justificativa, serão aplicados conforme regulamentado na Lei Complementar n. 001 de 06 de Maio de 1991.

Art. 19 – Suspendem a contagem do tempo para fins de progressão funcional por antiguidade:

I – As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de patologias laborais e/ou acidentes de trabalho;

III – As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família no que excederem a sessenta dias;

IV – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas diretamente com o cargo ou sem o interesse ao serviço de Saúde do Município.

Parágrafo único. O retorno às funções do cargo público de provimento efetivo será causa de continuidade da contagem do tempo para fins de progressão funcional por antiguidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO**  
**Procuradoria Jurídica**

Capítulo III

Da Promoção

Art. 20. A promoção por qualificação profissional por escolaridade (PQPE) poderá ser conquistada pelo servidor, de forma horizontal, a cada 02 (dois) anos de exercício no cargo, no nível de vencimento correspondente ao valor imediatamente superior ao valor percebido, na classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo após titulação, conforme disposto no artigo 10, incisos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

§ 1º. Após ter sido assegurada a vantagem por qualificação profissional por escolaridade (PQPE), manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária advinda da posição da classe a que faz jus o servidor, sendo considerada direito pessoal, e, para tanto, ser complementada a cada avanço adicional, de acordo com os critérios estabelecidos.

§ 2º. O servidor aprovado em estágio probatório fará jus ao desenvolvimento na progressão referente ao primeiro biênio, quando do resultado da avaliação do estágio probatório.

Art. 21. O profissional da área da saúde que foi beneficiado com alteração de classe e apresentar novo título, respeitando o período



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

estipulado no artigo 20 desta Lei Complementar, ou que se encontre na última classe do cargo, poderá utilizar o referido título para progressão conforme segue abaixo:

**I - Para os cargos de Assistente em Saúde (AS):**

a) avanço de 02 (dois) níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% para os servidores que apresentarem a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de educação profissional técnico ou graduado, em sua área de atuação, ou correlato;

b) avanço de 03 (três) níveis salariais, correspondendo ao adicional de 9% para os servidores que apresentarem, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de especialização em sua área de atuação, ou correlata.

**II - Para os cargos de Técnico em Saúde (TS):**

a) avanço de 02 (dois) níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% para os servidores que apresentarem, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de educação profissional no nível tecnólogo ou graduação, em sua área de atuação, ou correlata;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

b) avanço de 03 (três) níveis salariais, correspondendo ao adicional de 9% para os servidores que apresentarem, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de especialização em sua área de atuação, ou correlata.

III – Para o cargo de Especialista em Saúde (ES) e Especialista em Saúde – Médico (ESM):

a) avanço de 03 (três) níveis salariais, correspondendo ao adicional de 9% para os servidores que apresentarem, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu, em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

b) avanço de 04 (quatro) níveis salariais, correspondendo ao adicional de 12% para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 1.000 horas;

c) avanço de 06 (seis) níveis salariais, correspondendo ao adicional de 18% para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO  
Procuradoria Jurídica**

graduação *Stricto Sensu* nos níveis de mestrado e/ou doutorado em sua área de atuação ou correlata.

Art.22. Contarão, para efeito de evolução na carreira por titulação, os cursos devidamente concluídos, regulamentados, aprovados e homologados pela Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde.

#### Capítulo IV

#### Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA)

Art. 23. Caberá ao Setor de Núcleo de Educação Permanente e Continuada, órgão a ser criado na estrutura da Secretaria de Saúde a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias e realizando os convênios necessários, sempre de acordo com as necessidades e prioridades das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais, a oportunidade de participação.

§ 1º O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA) tem como objetivos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

- a) Conscientizar o Profissional de Saúde para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) Preparar o Profissional de Saúde para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c) Promover o desenvolvimento integral desde a alfabetização até os mais altos níveis de educação formal.

**TÍTULO V**

**Da Gestão deste Plano, da Comissão de Desenvolvimento  
Funcional**

**Capítulo I**

**Da Gestão deste Plano**

Art. 24. Compete ao Chefe do Poder Executivo, ou por delegação, ao Secretário (a) Municipal de Saúde com apoio da Secretaria Municipal da Administração:

- I - Decidir propostas de modificações ou regulamentos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO  
Procuradoria Jurídica**

suplementares deste plano, propostos pela Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde;

II – Acompanhar a realização de concurso público e seus atos.

**Capítulo II**

**Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde**

Art. 25. Compete à Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde, acompanhar, em parceria com a Secretaria Municipal da Administração, o processo de implantação e desenvolvimento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, em suas diferentes etapas.

§ 1º A Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde será criada pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 dias após esta Lei Complementar entrar em vigor, e será composta de 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Administração, 1 (um) representante da Secretaria de Finanças, 2 (dois) representantes dos funcionários efetivos e 2 (dois) representantes do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Saúde e terá as seguintes competências:

I - Avaliar a documentação dos servidores, encaminhada para a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO  
Procuradoria Jurídica**

evolução na carreira, através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei Complementar;

II - Prestar informações a autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;

III- Emitir pareceres relativos à evolução na carreira a respeito da aceitação ou recusa dos títulos para a concessão de progressão e promoção do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento (PADD), preservando-se, as partes, os prazos recursais estabelecidos na legislação vigente;

IV- Acompanhar a implantação e manutenção do PCCS.

**TÍTULO VI**

**Do Quadro de Pessoal, das Jornadas de Trabalho, dos Plantões,  
da Integração e  
Enquadramento e da Grade Salarial**

**Capítulo I**

**Do Quadro de Pessoal**

Art. 26. O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde é composto pelos cargos específicos da Saúde, de provimento efetivo,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO  
Procuradoria Jurídica**

conforme definido no anexo I, devendo a lotação ser estabelecida de acordo com a necessidade do serviço, ficando vetada a remoção de qualquer integrante para outra secretaria, de qualquer uma das classes aqui estabelecidas durante o período de implantação deste PCCS, após sua aprovação.

Parágrafo único: Fica regulamentado que após aprovação do plano o ingresso ao quadro de pessoal efetivo deverá ser unicamente por concurso e para cargos específicos da saúde, para tanto deverá ser criado os cargos não constante desse plano, com objetivo de que todo serviço prestado nas diferentes categorias e/ ou classes dentro da secretaria de saúde, sejam desenvolvidos por profissionais capacitados para desenvolver os trabalhos de forma organizada conforme normatizado pelo Sistema Único de Saúde.

## Capítulo II

### Das Jornadas de Trabalho

#### Seção I

#### Jornadas Básicas

Art. 27. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados ficam submetidos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanal – para os titulares dos cargos de:

- a) Especialista em Saúde, na área de odontologia, enfermagem, fisioterapia, fiscal de vigilância sanitária, sanitarista e demais cargos que estiverem em conformidade com o edital do concurso público 01/2003, resguardando os direitos adquiridos, e para tanto criando tabela específica para estes cargos (anexo III).

Parágrafo único: A adesão ao piso estabelecido para a categoria especialista em saúde (40 horas), constante no anexo II, fica condicionada ao aumento da carga horária, passando de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais trabalhadas. Aos servidores que não optarem pela isonomia de horas trabalhadas utiliza-se a tabela constante do anexo III.

II - Jornada Básica de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanal – para os titulares dos cargos de:

- a) Técnico em Saúde, nas profissões de técnico em técnico em radiologia e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

II - Jornada Básica de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho semanais  
- para os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde nas profissões de odontologia;
- b) Técnico em Saúde, nas profissões de técnico em enfermagem, técnico em laboratório, técnico em saúde bucal, agente de vigilância sanitária, fiscal de vigilância sanitária (nível técnico) e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;
- c) Assistente em Saúde, nas profissões de auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, agente de saúde pública, assistente de serviço em saúde, motorista-saúde, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviço da saúde, visitador sanitário e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;

III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais -  
para os titulares de cargo de:

- a) Especialista em Saúde nas profissões de enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo, farmacêutico-bioquímico, nutricionista, médico e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

Seção II

Jornadas Especiais e Regime de Plantão

Art. 28. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde a seguir discriminados poderão ingressar em uma das seguintes jornadas especiais de trabalho percebendo a título de jornada suplementar:

I - Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais, os titulares de cargos de Especialista em Saúde – Médico Plantonistas e Especialista em Saúde, exclusivamente nos serviços de atendimento ininterruptos e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;

II - Jornada Especial de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais, exclusivamente nos serviços de atendimento ininterruptos, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde nas profissões enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo, farmacêutico-bioquímico, nutricionista, fiscal de vigilância sanitária, sanitarista, odontólogo e médico e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;

b) Técnico em Saúde, nas profissões de técnico em enfermagem,

22





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

técnico em laboratório, técnico em radiologia e técnico em saúde bucal e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;

c) Assistente em Saúde, nas profissões agente de vigilância sanitária, auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, agente de saúde pública, assistente de serviço em saúde, motorista-saúde, auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviço da saúde, visitador sanitário e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei.

III - Jornada Especial de sobreaviso, exclusivamente nos serviços de atendimento excepcionais de urgências/emergências conforme necessidade do serviço, os titulares de cargo de:

a) Especialista em Saúde nas profissões enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo, farmacêutico-bioquímico, nutricionista, fiscal de vigilância sanitária, sanitarista, odontólogo, médico e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;

b) Técnico em Saúde, nas profissões de técnico em enfermagem, técnico em laboratório, técnico em radiologia e técnico em saúde bucal e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;

c) Assistente em Saúde, nas profissões agente de vigilância sanitária, auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, agente de saúde pública, assistente de serviço em saúde, motorista-saúde,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO**  
**Procuradoria Jurídica**

auxiliar de saúde bucal, auxiliar de serviço da saúde, visitador sanitário e demais cargos que estiverem em conformidade com a Lei;

Art. 29. Os servidores que realizarem jornada especial conforme disposto no artigo 28 desta Lei Complementar, receberão a título de jornada suplementar acréscimo pecuniário proporcionalmente à jornada realizada sobre o salário base.

§ 1º Receberão a título de jornada suplementar acréscimo Incentivo financeiro de 30% à jornada realizada sobre o salário base e mais acréscimo do Adicional por Serviço Extraordinário em feriados proporcionalmente à jornada realizada sobre o salário base, conforme Art. 107 da lei complementar 001 de 06 de maio de 1991, farão jus os profissionais que trabalharem em regime de plantão, conforme disposto no Art. 28, Incisos I e II desta lei complementar.

§ 2º receberão a título de jornada especial de sobreaviso um adicional de 50% proporcional às horas que ficar à disposição tendo como base de cálculo o valor da hora referente à remuneração por serviços extraordinários, conforme Art. 107 da lei complementar 001 de 06 de maio de 1991, os profissionais que trabalharem em regime de sobreaviso, conforme disposto no Art. 28, Inciso III desta lei complementar.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO**  
**Procuradoria Jurídica**

Art. 30- Entende-se por sobreaviso o profissional que fica a disposição do serviço, há distância todos os dias da semana, inclusive finais de semanas e feriados, após o cumprimento da jornada de trabalho em dias úteis para atender casos excepcionais de urgências/emergências.

§ 1º-Caberá ao secretário municipal e/ou chefia imediata de cada unidade e/ou serviço de saúde definir quais os profissionais que farão escala de sobreaviso e em reunião, mediante acordo com os servidores responsáveis pelo sobreaviso, lavrar ata e regulamentar a escala através de portaria.

§ 2º - O profissional que estiver na escala de sobreaviso e for convocado para serviço extraordinário que não configure urgência/emergência, prevista no caput do Art. 30 fará jus ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, conforme Art. 107 da lei complementar 001 de 06 de maio de 1991.

Art. 31. Os titulares de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada de chefia, nos termos da legislação específica poderão fazer opção pela remuneração do cargo de carreira quando do exercício no cargo em comissão.

Parágrafo Único - O servidor que assumir responsabilidade técnica de setor ou coordenação técnica de programas temporários, por



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

resolução ou portarias de designação, fará jus ao adicional de 10% sobre o salário base, por cada responsabilidade técnica ou coordenação por programas federais, estaduais, municipais estabelecidos como excepcionais e não englobados nas funções obrigatórias designadas através de portarias do Ministério da Saúde, não incorporado ao mesmo.

Art. 32 – Na hipótese de jornada de trabalho inferior as estabelecidas nesta lei complementar, por categoria, constante em legislação em vigor ou a que vir a ser vigorada por força de lei e as conquistadas por direitos adquiridos, fica garantido os direitos ou concessão aos servidores sem prejuízo salarial.

**Capítulo III**

**Da Integração e Enquadramento**

Art. 33 A integração dos servidores ocorrerá em conformidade com o art. 10º e seus respectivos incisos desta Lei Complementar:

§ 1º No processo de enquadramento, observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta lei e o cargo do plano.

§ 2º Por ocasião do enquadramento, o setor competente, expedirá ficha correspondente informando a nova situação funcional do servidor,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

inclusive a pecuniária, cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, dar-se-á ciência da decisão ao servidor, retornando-se ao prazo inicial para escolha por parte do mesmo quanto à opção para integração ao novo plano.

§ 3º Ao profissional da saúde que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no § 2º deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

§ 4º O servidor que não possuir habilitação exigida para a classe no novo cargo, será enquadrado no nível da respectiva classe, passando a ter direito à promoção funcional, somente, a partir da data em que comprovar habilitação necessária à investidura do cargo.

Art. 34. Para os concursados, empossados a partir da promulgação desta Lei Complementar, aplicar-se-á o nível de vencimento inicial para o cargo e classe correspondente à função a que se candidatou.

Art. 35. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo serão primeiramente enquadrados, neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários na carreira conforme disposto no artigo 10 e anexos I e II e certificados e/ou títulos apresentados anteriormente mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira na qual se encontravam no plano anterior, apurado até a data de início da vigência a presente Lei Complementar, sendo que o tempo de efetivo exercício no cargo corresponderá ao nível



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

da classe o qual o cargo foi enquadrado e os certificados e/ou títulos corresponderá à classe a qual o cargo for enquadrado.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado exclusivamente para fins de integração do profissional da saúde nas carreiras de que trata esta lei.

§ 2º Após 12 (doze) meses da implantação deste PCCS, o profissional com mais de 02 (dois anos) no cargo, poderá, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos na área de atuação, conforme disposto nos artigos 20, 21 e 22, que não tenham sido requisitos para provimento do cargo efetivo, concorrer à promoção para classe imediatamente superior.

Art. 36. Os certificados apresentados para enquadramento inicial e ou evolução na carreira não poderão ser reapresentados, exceto para fins de concurso público, sob pena de nulidade do ato administrativo que concedeu a evolução indevida na carreira.

#### Capítulo IV

#### Da Grade Salarial

Art. 37. Os valores fixados para o vencimento base dos cargos propostos por este Plano serão pactuados pelos segmentos que compõem a Comissão de Elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários -



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

PCCS, mediante prévia pesquisa de mercado e piso salarial de categorias profissionais que compõem estes cargos.

Art. 38. Ficam instituídas as grades salariais das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as classes, níveis e os valores constantes do Anexo II, desta lei.

§ 1º Na composição das Grades Salariais, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 3% existente entre o valor de cada nível e a que lhe for imediatamente subsequente e de no mínimo 15% entre as classes.

§ 2º Os valores das grades salariais serão reajustados, sofrendo as correções e valorizações concedidas aos servidores municipais sempre na mesma data, nos termos da legislação específica se não estabelecida por lei, propõem este projeto que seja fixado à data do dia 1 de janeiro de cada ano, respeitando sempre aos percentuais mínimos de correção aplicados ao salário mínimo.

## **TÍTULO VII**

### **Da Implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários.**

Art. 39. A implantação do plano de que trata esta Lei



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

Complementar, far-se-á em três etapas, em conformidade com o que segue:

I – O enquadramento inicial dos servidores na presente Lei Complementar dar-se-á de acordo com o Anexo I, com base na escolaridade exigida no cargo que o servidor ocupar na data da vigência desta lei;

II – A implementação da progressão ou promoção por qualificação profissional, de acordo com os títulos/certificados apresentados a partir da data da vigência desta lei.

**TÍTULO VIII**

**Transformações de Cargos**

Art. 40. Ficam transformados os atuais cargos existentes e com lotação exclusiva na Secretaria Municipal de Saúde em Sanitarista – Especialista em Saúde/Sanitarista da Saúde, Nutricionista em Especialista em Saúde/Nutricionista da Saúde, Psicólogo em Especialista em Saúde/Psicólogo da Saúde, Fisioterapeuta em Especialista em Saúde/Fisioterapeuta da Saúde, Farmacêutico-Bioquímico em Especialista em Saúde/ Farmacêutico-Bioquímico da Saúde, Odontólogo em Especialista em Saúde/Odontólogo da Saúde, Enfermeiro em Especialista em Saúde/Enfermeiro da Saúde, Fiscal de Vigilância



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURТИNHO  
Procuradoria Jurídica**

Sanitária em Especialista em Saúde/Fiscal de Vigilância Sanitária da Saúde e Médico em Especialista em Saúde/Médico da Saúde, e subsequentemente para os cargos de técnico em saúde e assistente em saúde, conforme anexo I.

**TÍTULO IX**

**Das Disposições Gerais**

Art. 41. Aos servidores abrangidos pela presente Lei Complementar são assegurados os adicionais por tempo de serviço, denominados “quinqüênios”, nos termos da legislação vigente (lei complementar 001 de 06 de maio de 1991).

Art. 42. Ficam asseguradas as acumulações de cargos da presente Lei Complementar, desde que atendam às normas estabelecidas no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições da letra "e" do inciso V, do artigo 7º, o Capítulo XII - Seções I, II e III, os artigos 28, 29 e 30, o inciso XX do artigo 46, e o artigo 54, da Lei Complementar nº 40, de 30 de agosto de 2013.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir

31

20



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

programa de premiação de incentivo à produtividade e qualidade que será instituído por lei.

Art. 45. Fica assegurado à garantia do pagamento de adicionais de insalubridade e de trabalho noturno sobre o salário base, previsto na lei complementar 001 de 06 de maio de 1991 e regulamentado na lei 1.575 de 31 de agosto de 2015, inclusive considerando para efeito de pagamento os dias de efetivo exercício no cargo, conforme previsto Art. 154 em seus Incisos I ao XXIV da lei complementar 001 de 06 de maio de 1991.

Art. 46. Nenhum servidor abrangido por esse Plano de Cargos, Carreira e Salários, ficará com salários inferiores aos recebidos no último mês anterior à vigência desta Lei Complementar.

Art. 47. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical e presidência de Conselho Municipal de Saúde serão consideradas como de efetivo exercício no cargo e, não poderão servir de critério para suspensão do pagamento de benefícios que o servidor fizer jus ou para a não concessão de progressão funcional na carreira, vedada a suspensão do pagamento de adicionais salariais permanentes.

Parágrafo único: fica proibida a ocupação do cargo de presidência sindical servidores em atribuição de cargos comissionados;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

Art. 48. Aplica-se esta Lei Complementar aos servidores inativos e pensionistas que possuíam cargos específicos da área de saúde contemplados por este plano, mediante opção junto ao Instituto de Previdência do Município de Porto Murtinho (PORTOPREV).

§ 1º Os proventos dos servidores aposentados serão revistos como se em atividade estivessem, sendo-lhes garantida a Progressão por Qualificação Profissional definida na presente lei, até a data da aposentadoria.

§ 2º O Instituto de Previdência do Município de Porto Murtinho (PORTOPREV) e a Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças em parceria com a Comissão de Política de Administração e Remuneração da Saúde, estão incumbidos de realizar as revisões, refixações de proventos e seus respectivos encaminhamentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período, desde que justificados e mediante autorização dos titulares das pastas.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos na forma desta Lei Complementar, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos cujo prazo de validade esteja em vigência, na data de sua publicação, realizados para cargos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

anteriormente correspondentes aos constantes no Anexo I e suas respectivas grades salariais.

Art. 50. As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão por conta das dotações do Orçamento Geral do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 51. Fica resguardado os direitos adquiridos dos servidores e os constante na Lei 001 de 06 de maio de 1991 (estatuto dos servidores) e no que faltar, recorrerá, em analogia ao decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 e suas alterações.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta dias), para sua efetiva implantação, revogando todas as disposições anteriores.

Porto Murtinho – MS, 07 de dezembro de 2016.

  
**HEITOR MIRANDA DOS SANTOS,**  
**Prefeito Municipal.**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

**ANEXO I**

**Nomenclaturas correlacionada ao nível de instrução dos cargos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde e classificação no novo Plano de Cargos e Carreiras e Salários.**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL DE INSTRUÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio	Assistente em Saúde
Agente de Saúde Pública	Ensino Fundamental	Assistente em Saúde
Assistente de Serviço em Saúde	Ensino Médio	Assistente em Saúde
Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio	Assistente em Saúde
Auxiliar de Saúde Bucal	Ensino Médio	Assistente em Saúde
Auxiliar de Serviços da Saúde	Ensino Fundamental	Assistente em Saúde
Motorista – Saúde	Ensino Médio	Assistente em Saúde
Visitador Sanitário	Ensino Médio	Assistente em Saúde
Técnico em Enfermagem	Ensino Técnico Profissionalizante na área	Técnico em Saúde
Técnico em Laboratório	Ensino Técnico Profissionalizante na área	Técnico em Saúde
Técnico em Radiologia	Ensino Técnico	Técnico em Saúde



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

	Profissionalizante na área	
Técnico em Saúde Bucal	Ensino Técnico Profissionalizante na área	Técnico em Saúde
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Técnico Profissionalizante na área	Técnico em Saúde
Fiscal de Vigilância Sanitária	Ensino Técnico Profissionalizante na área	Técnico em Saúde
Enfermeiro	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Enfermeiro da saúde
Farmacêutico-Bioquímico	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Farmacêutico-Bioquímico da saúde
Fiscal de Vigilância Sanitária	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Fiscal de Vigilância Sanitária da saúde
Fisioterapeuta	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Fisioterapeuta da Saúde
Nutricionista	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Nutricionista da saúde
Odontólogo	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Odontólogo da saúde
Psicólogo	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Psicólogo da Saúde
Sanitarista	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Sanitarista da Saúde
Médico	Graduação na área	Especialista em Saúde/ Médico da Saúde





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

37  
D.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**  
**Procuradoria Jurídica**

**ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTO**

NIVEL	ASSISTENTE DE SAÚDE (AS)			TÉCNICO EM SAÚDE (TS)			ESPECIALISTA EM SAÚDE (ES)			ESPECIALISTA EM SAÚDE MÉDICO (40H)				
	CLASSE			CLASSE			CLASSE			CLASSE				
	A	B	C	A	B	C	A	B	C	NIVEL	A	B	C	
1	988,45	1.136,72	1.307,23	1.307,23	1.503,31	1.728,81	1	3.901,87	4.487,15	5.160,22	1	9754,73	11.217,94	12.900,63
2	1.018,10	1.170,82	1.346,44	1.346,45	1.548,41	1.780,68	2	4.018,93	4.621,77	5.315,03	2	10.047,37	11.554,48	13.287,65
3	1.048,65	1.205,94	1.386,84	1.386,84	1.594,87	1.834,10	3	4.139,49	4.760,42	5.474,48	3	10.348,79	11.901,11	13.686,28
4	1.080,11	1.242,12	1.428,44	1.428,45	1.642,71	1.889,12	4	4.263,68	4.903,23	5.638,72	4	10.659,26	12.258,15	14.096,87
5	1.112,51	1.279,39	1.471,29	1.471,30	1.691,99	1.945,79	5	4.391,59	5.050,33	5.807,88	5	10.979,03	12.625,89	14.519,77
6	1.145,88	1.317,77	1.515,43	1.515,44	1.742,75	2.004,17	6	4.523,34	5.201,84	5.982,11	6	11.308,41	13.004,67	14.955,37
7	1.180,26	1.357,30	1.560,90	1.560,90	1.795,04	2.064,29	7	4.659,04	5.357,89	6.161,58	7	11.647,66	13.394,81	15.404,03
8	1.215,67	1.398,02	1.607,72	1.607,73	1.848,89	2.126,22	8	4.798,81	5.518,63	6.346,42	8	11.997,09	13.796,65	15.866,15
9	1.252,14	1.439,96	1.655,95	1.655,96	1.904,35	2.190,01	9	4.942,77	5.684,19	6.536,82	9	12.357,00	14.210,55	16.342,13
10	1.289,70	1.483,16	1.705,63	1.705,64	1.961,48	2.255,71	10	5.091,06	5.854,71	6.732,92	10	12.727,71	14.636,87	16.832,40
11	1.328,39	1.527,65	1.756,80	1.756,81	2.020,33	2.323,38	11	5.243,79	6.030,36	6.934,91	11	13.109,54	15.075,97	17.337,37
12	1.368,25	1.573,48	1.809,51	1.809,51	2.080,94	2.393,08	12	5.401,10	6.211,27	7.142,96	12	13.502,83	15.528,25	17.857,49
13	1.409,29	1.620,69	1.863,79	1.863,80	2.143,37	2.464,87	13	5.563,13	6.397,60	7.357,24	13	13.907,91	15.994,10	18.393,21
14	1.451,57	1.669,31	1.919,70	1.919,71	2.207,67	2.538,82	14	5.730,03	6.589,53	7.577,96	14	14.325,15	16.473,92	18.945,01
15	1.495,12	1.719,39	1.977,30	1.977,30	2.273,90	2.614,98	15	5.901,93	6.787,22	7.805,30	15	14.754,90	16.968,14	19.513,36
16	1.539,97	1.770,97	2.036,61	2.036,62	2.342,12	2.693,43	16	6.078,99	6.990,83	8.039,46	16	15.197,55	17.477,18	20.098,76
17	1.586,17	1.824,10	2.097,71	2.097,72	2.412,38	2.774,24	17	6.261,36	7.200,56	8.280,64	17	15.653,48	18.001,50	20.701,72
18	1.633,76	1.878,82	2.160,64	2.160,65	2.484,75	2.857,46	18	6.449,20	7.416,58	8.529,06	18	16.123,08	18.541,54	21.322,78
19	1.682,77	1.935,19	2.225,46	2.225,47	2.559,29	2.943,19	19	6.642,67	7.639,07	8.784,93	19	16.606,77	19.097,79	21.962,46
20	1.733,25	1.993,24	2.292,23	2.292,24	2.636,07	3.031,48	20	6.841,95	7.868,25	9.048,48	20	17.104,98	19.670,72	22.621,33



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

**ANEXO III**

**TABELA DE VENCIMENTO**

NÍVEL	CLASSE		
	A	B	C
1	2.937,99	3.378,69	3.885,49
2	3.026,13	3.480,05	4.002,06
3	3.116,91	3.584,45	4.122,12
4	3.210,42	3.691,98	4.245,78
5	3.306,73	3.802,74	4.373,16
6	3.405,94	3.916,83	4.504,35
7	3.508,11	4.034,33	4.639,48
8	3.613,36	4.155,36	4.778,66
9	3.721,76	4.280,02	4.922,02
10	3.833,41	4.408,42	5.069,69
11	3.948,41	4.540,67	5.221,78
12	4.066,87	4.676,90	5.378,43
13	4.188,87	4.817,20	5.539,78
14	4.314,54	4.961,72	5.705,98
15	4.443,97	5.110,57	5.877,15
16	4.577,29	5.263,89	6.053,47
17	4.714,61	5.421,80	6.235,07
18	4.856,05	5.584,46	6.422,13
19	5.001,73	5.751,99	6.614,79
20	5.151,78	5.924,55	6.813,23



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE PORTO MURINHO**  
Procuradoria Jurídica

Rua Pedro Celestino, s/n., Edifício Jorge Abrão – Centro – Porto Murinho – MS – CEP: 79.280-000  
Fone: (67) 3287-4545



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
Procuradoria Jurídica**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.**

**003/2016**

Encaminhamos em anexo o projeto de Lei Complementar Municipal n. 003/2016 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, dos servidores da saúde do Município, reenquadra os respectivos cargos, reconfigura as carreiras, cria nova grade salarial, institui as jornadas especiais e regime de plantão e dá outras providências.

Considerando que se trata de projeto de lei de relevante alcance para os servidores públicos municipais da saúde, solicitando a sua aprovação em todo o seu teor e forma, em regime de urgência urgentíssima.

Porto Murtinho – MS, 07 de dezembro de 2016.

  
**HEITOR MIRANDA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

